



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

Lei nº 344/2012.

P. M. S. C. - PE
Lei nº <u>1344/2012</u>
Sancionado
Em <u>25/04/12</u>
 Prefeito

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do município para com o Fundo Previdenciário de Santa Cruz - FUNAP.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º. Os débitos da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, dos demais órgãos que integram a administração direta, bem como das entidades que compõem a administração indireta municipal, junto ao Fundo Previdenciário de Santa Cruz - FUNAP, com vencimento até **31 de janeiro de 2009**, inclusive os que tenham sido incluídos em parcelamento anterior, desde que não quitado integralmente, mesmo em caso de rescisão do parcelamento por falta de pagamento, poderão ser parcelados, excepcionalmente, em até:

I - 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais sucessivas, na forma e condições previstas nesta lei, quando decorrentes das contribuições patronais e das contribuições complementares devidas pelo município para a cobertura de déficit atuarial.

II - 60 (sessenta) prestações mensais sucessivas, na forma e condições previstas nesta lei, quando decorrentes das contribuições devidas pelos servidores efetivos do município.

Parágrafo único - Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições previdenciárias e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Aprovado em 1ª Discussão

Em 25/04/2012


PRESIDENTE



Aprovado em 1ª Discussão

Em 25/04/2012

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

Art. 2º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável no momento da opção pelo parcelamento, a qual se dará até 31 de julho de 2012.

§1º. Todas as contribuições devidas pelos entes que compõem a Administração Municipal, direta ou indireta, podem vir a ser objeto de parcelamento.

§2º. As contribuições objeto do parcelamento criado por esta lei, quando não consolidadas em termo de parcelamento vigente, sofrerão, no mês da consolidação, a incidência de juros, multa e do índice de inflação previsto na legislação previdenciária do município.

§3º. O valor das parcelas mensais, bem como o montante parcelado, deverá ser atualizado, mensalmente, mediante a aplicação de taxa de juros fixada em 0,5%, equivalente a 6% ao ano, aos quais será acrescida a variação mensal do INPC.

§4º. O parcelamento criado por esta lei deverá ser rescindido em caso de não pagamento de 3 (três) prestações mensais sucessivas, ou de 6 (seis) prestações alternadas.

§5º. Aplica-se subsidiariamente ao parcelamento criado por esta lei as normas contidas na legislação previdenciária municipal e na Lei Federal nº. 11.196, de 21 de novembro de 2005, em sua redação vigente.

Art. 3º. Os débitos da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, dos demais órgãos que integram a administração direta, bem como das entidades que compõem a administração indireta municipal, junto ao Fundo Previdenciário de Santa Cruz - FUNAP, com vencimento entre 1º de fevereiro de 2009 e a data da celebração do parcelamento, inclusive os que tenham sido incluídos em parcelamento anterior, desde que não quitado integralmente, mesmo em caso de rescisão do parcelamento por falta de pagamento, poderão ser parcelados, a qualquer momento, em até 60 (sessenta) prestações mensais sucessivas, na forma e condições previstas nesta lei, quando decorrentes das contribuições patronais e das contribuições complementares devidas pelo município para a cobertura de déficit atuarial.



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

§1º - Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições previdenciárias e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento

§2º - Aplica-se ao parcelamento previsto no *caput* as normas contidas no art. 2º.

Art. 4º. As prestações serão exigíveis no último dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente ao da formalização do pedido de parcelamento.

Parágrafo único – O vencimento da primeira parcela ocorrerá no último dia útil do mês em que vier a ser formalizado o parcelamento.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Cruz-PE, Casa Dr. José Coriolano Sobrinho, em 25 de abril de 2012.

José Jaesio Rodrigues de Souza

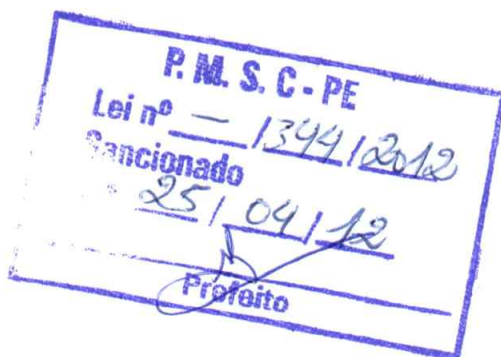
– Presidente

Telvando Rodrigues Soares

– 1º Secretário

Hercílio Henrique de Lima

– 2º Secretário



Aprovado em 1ª Discussão
Em 25/04/2012.